



Acórdão nº  
Habeas Corpus Preventivo.  
Paciente: A. C. F.  
Impetrante: Daniel dos Santos.  
Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
Processo nº: 0015561-44.2016.8.14.0000.

**EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO CIVIL – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – PRELIMINARES MINISTERIAIS SOLICITANDO DILIGÊNCIAS INACOLHIDAS EM VIRTUDE DO RITO CÉLERE E DA COGNIÇÃO SUMÁRIA DESTE WRIT – ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAR ALIMENTOS – DESCABIMENTO NA PRESENTE VIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO – AUSÊNCIA DE IMINÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU AMEAÇA À LIBERDADE AMBULATORIAL DO PACIENTE – SÚMULA Nº 309 DO STJ - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE.**

1. Pleiteia o impetrante a concessão da presente ordem em favor do paciente para que seja expedido o competente salvo-conduto em seu favor, alegando constrangimento ilegal, vez que não há justa causa para ameaça de prisão.
  2. Preliminares ministeriais de solicitação de realização de diligências inacolhidas, tendo em vista a celeridade e a sumariada do rito de habeas corpus.
  3. Com efeito, não restou demonstrado no presente writ a iminência de constrangimento ilegal na liberdade ambulatorial do paciente, tendo em vista a ausência de comprovação pelo impetrante da necessidade da medida, sobretudo em decorrência de não ter comprovado, de plano, que o paciente não pode arcar com o ônus alimentar e que eventual mandado de prisão civil se revestiria de alguma ilegalidade.
- Nesses termos, com base na Súmula 309 do STJ, entende-se que as alegações do impetrante não merecem acolhimento, posto que a ação de execução ajuizada se refere ao período de fevereiro/2011 a abril/2011, o que demonstra o caráter atual das prestações.
- Deste modo, no que tange à legalidade, não há qualquer mácula a ser sanada que enseje a expedição de salvo-conduto, e, conseqüentemente, a concessão da presente ordem.
4. Ademais, cumpre elucidar que qualquer análise relativa à hipossuficiência do paciente ou desnecessidade dos alimentados não cabe nesta via estreita, vez que se tratam de questões a serem dirimidas no processo de origem.

**ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram a Seção de Direito Penal deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **CONHECER A PRESENTE ORDEM de HABEAS CORPUS e em DENEGÁ-LA**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.  
Belém, 20 de fevereiro de 2017.

**Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO**  
Relator

Habeas Corpus Preventivo.  
Paciente: A. C. F.  
Impetrante: Daniel dos Santos.  
Impetrado: Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital/PA.  
Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.  
Procurador de Justiça: Maria Célia Filocreão Gonçalves.  
Processo nº: 0015561-44.2016.8.14.0000.



RELATÓRIO

DANIEL DOS SANTOS impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Preventivo, em favor de A. C. F., apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 7ª Vara de Família da Capital/PA. Aduz o impetrante que tramita pelo Juízo da 7ª Vara de Família da Capital/PA, Execução de Alimentos (processo nº 0018234-14.2015.8.14.0301) promovida por Y. B. N. contra o paciente, no valor de R\$ - 1.504.788,24 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e oitenta e oito e vinte e quatro centavos).

Afirma que originalmente, a exequente, menor impúbere, representada por sua genitora R. B. N, aforou, em 1999, ação de investigação de paternidade (processo nº 0009154-29.1999.8.14.0301), a qual, a paternidade, somente foi confirmada em 2012, quando a então investigante já alcançara a maioridade, sendo fixados alimentos provisórios, a partir da citação, ocorrida em 1999 até a maioridade, ou seja, abril de 2011, no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens percebidos pelo paciente, para desconto na fonte pagadora. Assim, a exequente recebeu na fonte pagadora de janeiro a novembro de 2013, alimentos no valor total de R\$-27.446,21 (R\$-2.495,11 mensal), sem fazer jus, pois já havia alcançado a maioridade e não comprovava que deles necessitava, pois não era, como não é, inválida, nem que frequentava regular curso universitário. Narra que em seguida, foi prolatada sentença condenando o paciente a pagar vinte por cento de seus vencimentos e vantagens, excluídos apenas os descontos obrigatórios, desde a data da citação, 16/08/1999, até a data da maioridade da ora exequente, 04/04/2011. O paciente manejou recurso de apelação, resultando no acórdão nº 129.935, com reconhecimento do recurso e provimento ... para desconstituir o capítulo da sentença em relação aos alimentos, permanecendo a investigação de paternidade tal como está lançada. Interpostos Embargos de Declaração pela apelada, veio a lume o acórdão nº 126.879, que reconheceu ... serem devidos os alimentos no montante de 20% (vinte por cento) dos vencimentos e vantagens do réu/apelante, excluídos os descontos obrigatórios, a partir da citação (17/08/1999) e termo final da maioridade (04/04/2011).

Afirma que, com base nessa decisão, foi requerida a execução dos alimentos, com juntada de planilha, desde 17/08/1999 até 04/04/2011, no exorbitante valor de R\$ - 1.504.788,24 (um milhão, quinhentos e quatro mil, setecentos e oitenta e oito e vinte e quatro centavos). Diante desse valor, o paciente interpôs exceção de pré-executividade, alegando a prescrição dos alimentos retroativos, ainda não decidida, e valor totalmente impossível de ser cumprido, além da impossibilidade ligada à falta de liquidez. Também manejou ação rescisória em face da precitada decisão, também invocando a prescrição dos alimentos retroativos, ainda em tramitação. Além disso, aforou agravo contra decisão que fixou alimentos na ordem de 20% (vinte por cento), sendo, então, reduzidos para 15% (quinze por cento), com imediato desconto na fonte pagadora, passando a exequente a receber R\$-1.887,85 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), sem que a eles faça jus, como ao norte explicitado.

Aduz que em outro passo, a exequente requereu a execução das três últimas parcelas (fev/mar/abr/2011), apresentando planilha de débito atualizada no valor de R\$ - 19.155,98 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos) para pagamento no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão.

Afirma que tal pedido caracteriza ameaça ao direito ambulatorio do paciente, até porque a exequente está recebendo alimentos na ordem de R\$-1.887,85 (mil oitocentos e oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Aduz que embora haja tão somente o pedido de prisão do paciente, não restam dúvidas de que pode ser deferido a qualquer momento pelo Juízo processante, tendo justo receio de ter tolhido seu direito ambulatorial.

Requer a concessão da ordem para que seja expedido o competente salvo-



conduto em favor do paciente.

Os autos foram distribuídos sob a relatoria do Des. Milton Augusto de Brito Nobre, contudo, em virtude do seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim relatar o feito, oportunidade a qual solicitei informações de estilo à autoridade coatora.

A autoridade coatora informou, em síntese, que:

- a) Tratam os presentes autos de ação de execução de alimentos, decorrente de inadimplemento de obrigação alimentar, ajuizada por Y. B. N. em desfavor do paciente;
- b) A exequente intentou a presente ação, para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida em ação de investigação de paternidade c/c. alimentos, alegando, em suma, que o paciente não vem cumprindo com a obrigação alimentícia. A inicial veio acompanhada de documentos;
- c) A ação foi recebida pelo rito do art. 733 do CPC/73, sendo determinada a citação do paciente para pagar o débito à época de R\$ - 19.155,98 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos);
- d) Desta decisão o paciente não foi intimado para pagar o débito, consoante certidão em anexo;
- e) Informa, ainda, que não há notícia nos autos de que o paciente esteja preso, ou na iminência de sê-lo;

Em manifestação, a Douta Procuradoria se pronunciou preliminarmente, pela realização de diligências, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

#### **VOTO:**

Suscita o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor do paciente para que lhe seja expedido o competente salvo-conduto, para não ter tolhido seu direito ambulatorio, por inexistirem motivos para tal constrangimento.

Preliminarmente, suscita a Douta Procuradoria que sejam remetidos os autos ao setor de cálculo para que seja especificado o valor atualizado das dívidas alimentícias não pagas pelo paciente e após, que sejam encaminhados os referidos cálculos à autoridade coatora.

Com a devida vênia da Douta Procuradoria, entendo que tais preliminares não merecem acolhimento, sobretudo em decorrência dos limites de cognição desta via estreita, a qual não comporta dilação probatória.

Como é cediço, o habeas corpus é medida urgente, a qual exige prova pré-constituída e que não comporta dilação probatória, como já frisado, devendo os seus elementos serem trazidos no momento de sua impetração, cabendo, assim, ao impetrante, o ônus de sua instrução, demonstrando a suposta coação indevida sofrida pelo paciente.

Sobre a questão, colaciono jurisprudência de nossos Tribunais Superiores e desta Corte, a saber **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RELATOR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO RECORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.** 1. Não viola o princípio da colegialidade a negativa de seguimento do recurso ordinário em habeas corpus pelo relator, tendo-se em vista a possibilidade de interposição de agravo regimental. 2. O habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 3. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no RHC: 57845 RJ 2015/0062171-2, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 21/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/05/2015)



STF: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. COMPLETA DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DOCUMENTAIS PRÉ-CONSTITUÍDOS. NÃO-COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO WRIT. DECISÃO RECORRIDA EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A orientação jurisprudencial desta Casa de Justiça é firme no sentido de não conhecer de habeas corpus quando os autos não forem instruídos com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal. (Cf. HC 103.938/SP, decisão monocrática por mim exarada, DJ 24/08/2010; HC 100.994/SP, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2010; HC 97.618/MG, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 12/03/2010; HC 102.271/RS, decisão monocrática da ministra Ellen Gracie, DJ 12/02/2010; HC 98.999/CE, Segunda Turma, da relatoria da ministra Ellen Gracie, DJ 05/02/2010; HC 101.359/RS, decisão monocrática do ministro Celso de Mello, DJ 02/02/2010; HC 97.368/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, DJ 14/08/2009; HC 91.755/MG, Primeira Turma, da relatoria da ministra Cármen Lúcia, DJ 23/11/2007; HC 87.048-AgR/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence, DJ 09/12/2005; HC 71.254/RJ, Primeira Turma, da relatoria do ministro Sydney Sanches, DJ 20/02/1995.) 2. Isso se deve à circunstância de que - a ação de habeas corpus - que possui rito sumaríssimo - não comporta, em função de sua própria natureza processual, maior dilação probatória, eis que ao impetrante compete, na realidade - sem prejuízo da complementação instrutória ministrada pelo órgão coator -, subsidiar, com elementos documentais pré-constituídos, o conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. A utilização adequada do remédio constitucional do habeas corpus impõe, em consequência, seja o writ instruído, ordinariamente, com documentos suficientes e necessários à análise da pretensão de direito material nele deduzida (cf. HC 68.698/SP, Primeira Turma, da relatoria do ministro Celso de Mello, DJ 21/02/1992). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 103.240/RS, Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Dje 29/3/2011 - grifo nosso).

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. REQUISITOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - NÃO CONHECIMENTO. O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de provas documentais, a existência do suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, o que não ocorreu na espécie. Ordem não conhecida. Decisão unânime.

(TJ-PA - HC: 201330307922 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 17/02/2014, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 19/02/2014)

Assim, inacolho as preliminares suscitadas pela Douta Procuradoria, pelo que passo a analisar o mérito da presente via.

Pleiteia o impetrante a concessão deste writ, sob o fundamento de que o paciente sofre constrangimento ilegal em decorrência da possibilidade de decretação de sua prisão civil, decorrente de execução de obrigação alimentar proposta por sua filha, fundada em prestações alimentares pretéritas.

Nos termos das informações prestadas pela autoridade coatora, a exequente ajuizou contar o paciente, ação de execução de alimentos para ver satisfeita a obrigação alimentar estabelecida na ação de investigação de paternidade c/c. alimentos, alegando que o mesmo não vem cumprindo com a obrigação estabelecida.

Consta, ainda, nos presentes autos, que foi determinada a citação do paciente para que este satisfaça o débito no valor de R\$ - 19.155,98 (dezenove mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e, consta, também, consoante informações do Juízo, que o paciente ainda não foi encontrado para ser intimado a pagar o débito, bem como não há notícias de que esteja preso ou na iminência de sê-lo.

Nessa trilha, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou entendimento acerca da possibilidade de prisão do devedor de alimentos com relação às 03 (três)



prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução de alimentos e as que vencerem no curso do processo, consoante os ditames da Súmula 309 (O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo).

Deste modo, com base nesta Súmula, entendo que as alegações do impetrante não merecem guarida, visto que não foram executadas prestações alimentares pretéritas. Ao contrário, a ação de execução intentada se refere ao período de fevereiro de 2011 a abril de 2011, o que evidencia a atualidade e legalidade do caráter alimentar das prestações.

Assim, fácil depreender que o débito devido pelo paciente é referente às 03 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução, posto que eventual prisão se revestiria de caráter legal.

Nesse sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. 1. A concessão da ordem de habeas corpus depende da demonstração da ilegalidade da ordem judicial, o que ocorre quando o alimentante demonstra a impossibilidade de prestar alimentos, hipótese que não é a dos autos. 2. Não é ilegal o decreto prisional que decorre da execução de alimentos na qual se busca o recebimento das três prestações anteriores ao ajuizamento da ação e das que vencerem no curso do processo, como prescreve a Súmula n. 309/STJ 3. Recurso desprovido.**

(STJ - RHC: 48182 SP 2014/0124724-3, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)

Frisa-se, ainda, que a presente via eleita pelo impetrante é meio inadequado para discutir acerca das condições que podem levar o paciente a descumprir a obrigação alimentar, dada a necessidade de melhor análise do contexto fático probatório. Para que seja comprovada a impossibilidade de arcar com a obrigação alimentícia, deverá o paciente manejar o veículo processual adequado, qual seja, ação revisional de alimentos.

Nesse sentido, colaciono entendimento de outro Tribunal Pátrio sobre a questão:

**HABEAS CORPUS PREVENTIVO. ALIMENTOS. EXECUÇÃO PELO RITO DO ART. DO . ORDEM PARA PAGAMENTO DE VALORES SOB PENA DE PRISÃO CIVIL. DÍVIDA ATUAL RECONHECIDAMENTE INADIMPLIDA. LEGALIDADE DA ORDEM. DEBATE ACERCA DO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE E MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. SEDE INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. É incompatível com o rito do habeas corpus o debate acerca de alegada incapacidade financeira do alimentante ou desnecessidade dos alimentandos. A mera alegação de insuficiência de recursos e tramitação de ação revisional movida pelo alimentante não tem o condão de macular a pretensão executiva dos alimentos vencidos e, portanto, a legalidade da ordem de pagamento sob pena de prisão. Reconhecido o inadimplemento, ainda que parcial, e sendo atual a dívida exigida, mister a manutenção da ordem judicial. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus N° 70067778514, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 24/02/2016).**

(TJ-RS - Habeas Corpus : HC 70067778514 RS, Órgão Julgador Sétima Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 01/03/2016. Julgamento: 24 de Fevereiro de 2016. Relator: Sandra Brisolará Medeiros)



Assim, fácil depreender que as alegações do impetrante não merecem o devido acolhimento, posto que a ação constitucional de habeas corpus deve se restringir ao estrito exame da legalidade, e, no caso em tela, verifica-se que o inadimplemento do débito alimentar pode vir a ensejar a coação física do paciente, pelo que entendo não haver nenhuma ilegalidade a ser sanada na presente via.

Em virtude disso, não vislumbro qualquer constrangimento ilegal ou ameaça atual e concreta à liberdade ambulatorial do paciente que justifique a concessão da presente ordem.

Ante o exposto, pelos fundamentos acima explanados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus. Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Desembargador Mairton Marques Carneiro  
Relator